PREFEITURA DE PIRAÍ
TRABALHANDO COM DIÁLOGO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Piraí
Protocolo nº 02334/22
Data 26 / 12 / 2022
Assinatura
C.M.P - PIRAÍ - RJ
Processo nº 02334/22
Folha nº

MENSAGEM Nº 045/2022

Piraí, 26 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

O tema abordado pelo Projeto de Lei supracitado é relevante ao município, uma vez que tem por escopo criar o programa "Educação Musical nas Escolas", que tem como objetivo ofertar aulas de música aos alunos da Rede Pública de Ensino.

O Projeto de Lei, portanto, visa alterar a matriz curricular do ensino maternal e fundamental, determinando que o Município oferte aulas de música como ensino regular.

Primeiramente, devemos nos ater ao Princípio da Separação dos Poderes, que tem escopo na Constituição Federal de 1988 e tem cabimento aos demais entes políticos por simetria, vejamos o que aduz o artigo 2º da Carta Magna:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Com amparo no inciso V do art. 74 e art. 58, §2º da Lei Orgânica levo ao conhecimento dos Ilustres Integrantes deste Egrégio Poder, há latente vício de iniciativa, tornando mandatório vetar integralmente o Autógrafo de Lei aprovado por este Nobre Corpo Legislativo por meio do Projeto de Lei citado que implementação da obrigatoriedade de oferta de aulas de música para os alunos da Rede Pública de Ensino.

O tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta exclusivamente ao Poder Executivo, veda, ao Poder Legislativo propor e aprovar qualquer norma neste sentido, por ser ela, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal.

Na minuta do Projeto de Lei está disposto que o Poder Executivo deverá inserir a educação musical na grade curricular do ensino público, da educação infantil à educação fundamental, interferindo e criando obrigações à administração pública.

C.M.P - PIRAÍ - RJ
Processo nº 023391/22
Rubrica Fls 03

O Projeto de Lei, diante desta constatação, adentra em competência exclusiva do Poder Executivo em legislar na medida que interfere em atribuição dos órgãos da Administração direta do Município ao instituir atribuições à Administração Direta criando o programa de Educação Musical nas Escolas, conforme estabelecido no inciso IV, do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

> *"Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> ...
>
> *IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."*

Como se percebe da leitura acima, ao Prefeito Municipal compete, exclusivamente, a iniciativa de Projeto de Lei que interfira nas atribuições dos órgãos da Administração direta Municipal, o que ocorre no presente caso.

Por fim, considerando a necessidade de obediência a legislação pertinente e o caso concreto, resta cristalino que há vício de iniciativa no supracitado Projeto de Lei, uma vez que não compete ao Legislativo Municipal propor lei que versa sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Não obstante, foi observado ainda que o Projeto de Lei não observou o disposto no Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, na medida que não observou a elaboração de estudo prévio de impacto financeiro orçamentário e a declaração do ordenador de despesa de adequação do aumento de despesa.

Ressalta-se, que as escolas municipais que possuem o ensino de 6º ao 9º ano contam com fanfarras musicais, além do fato de a Secretaria Municipal de Cultura disponibilizar aulas de pandeiro, cavaquinho, violão, orquestra de cordas que atende mais de 50 crianças, com dois maestros, coral da 3ª idade, com previsão de expansão dos projetos musicais já no ano de 2023.

Por tal razão, constata-se o aumento de despesa com a contratação de pessoal e compra de instrumentos musicais, o que indica a necessidade de adequação à Lei Complementar citada, que

C.M.P - PIRAÍ - RJ
Processo nº 0233/22
Rubrica Fls 04

somada à interferência na política a ser desenvolvida seguindo a discricionariedade do Prefeito Municipal, impõe-se o Veto ao presente.

Ante o exposto, entendo, pelo VETO TOTAL ao projeto de lei supracitado, conforme §2º do artigo 58 c/c artigo 74, inciso V, ambos da LOM de Piraí.

Essas Senhor Presidente, são as razões do Veto Total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

RICARDO CAMPOS PASSOS
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

ALEX JOAQUIM DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Piraí

PIRAÍ – RJ.